



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 29

Brasília, 22 a 28 de setembro de 2003

SESSÃO PÚBLICA

***Agravio de instrumento. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Nexo de causalidade. Matéria fática.**

Impossibilidade de proceder-se a reexame de prova para avaliar a configuração do abuso do poder econômico e sua potencialidade para macular a lisura e a normalidade do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravio de Instrumento nº 4.318/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.9.2003.

*No mesmo sentido o Agravio de Instrumento nº 4.317/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.9.2003.

Agravio regimental em agravo de instrumento. Eleição 2000. Formação do agravo de instrumento. Ausência de peças.

Incumbe ao agravante a correta formação do agravo, solicitando o traslado de peças indispensáveis à perfeita compreensão da controvérsia, devendo estar, entre elas, necessariamente, o acórdão recorrido e a petição do recurso especial (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477, DJ de 5.9.2003, rel. Min. Fernando Neves). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental em Agravo de Instrumento nº 3.185/SP, rel. Min. Carlos Velloso, em 25.9.2003.

Agravio regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial eleitoral. Prática do abuso de poder. Potencialidade. Nexo de causalidade. Incidência do rito do art. 22 da LC nº 64/90.

Para a configuração da prática do abuso de poder, haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem no resultado do pleito, por meio de investigação judicial eleitoral da lei das inelegibilidades. Inadmissibilidade do reexame de matéria fática. (Súmula-STF nº 279). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.081/PI, rel. Min. Carlos Velloso, em 25.9.2003.

Recurso especial. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Ação de investigação fundada no art. 22 da LC nº 64/90. Extinção do feito. Ausência de capacidade postulatória da parte autora.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. É imprescindível que a representação seja assinada por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sob pena de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, por violação do art. 133 da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu dos embargos declaratórios como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 20.976/BA, rel. Min. Carlos Velloso, em 25.9.2003.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Defesa de interesses pessoais e de outro partido. Ofensas à imagem e à reputação de partido. Parcial procedência.

O uso de programa partidário para defesa de interesses de determinado político e de outro partido e a inobservância das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduzem à imposição da penalidade de cassação do direito de transmissão no semestre seguinte à decisão, em tempo equivalente à falta. É cabível a concessão de direito de resposta por ofensa irrogada em programa partidário, em decorrência de afirmações que extrapolam os limites da crítica meramente política e resvalam para a agressão à imagem e à reputação da agremiação política, afetando sua credibilidade perante o eleitorado. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente, em parte, a representação. Unânime.

Representação nº 657/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 23.9.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Elegibilidade. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

Impossibilidade de prefeita eleita para mandato subsequente ao de seu parente, que não o tenha completado por falecimento, poder vir a se candidatar ao pleito imediatamente posterior, tendo seu marido no cargo de vice-prefeito sob pena de se configurar perenização no poder de membros de uma mesma família. É elegível, nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, cônjuge e parentes, para cargo diverso, no território de jurisdição do titular da chefia do Executivo, desde que este se descompatibilize nos seis meses anteriores ao pleito. Terceiro questionamento não conhecido por falta de especificidade. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 937/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 25.9.2003.

Consulta. Uso candidato. Sobrenome ex-prefeito.

O/a candidato/a a prefeito poderá concorrer, além de seu número e com seu nome completo, o nome que constará da urna eletrônica, que poderá ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido/a, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, nem ponha a risco a legitimidade e a autenticidade do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 941/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 25.9.2003.

Petição. Partido Socialista Brasileiro (PSB). Transmissão do programa partidário em bloco nacional e regional. Inserções nacionais. Primeiro semestre de 2004. Pedido deferido.

Petição nº 1.257/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 25.9.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 120, DE 26.6.2003

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 120/RJ

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Ação rescisória. Art. 485, V e IX, do CPC. Não-cabimento.

Hipótese na qual, apesar de fundada a ação rescisória na violação a literal disposição de lei e em decisão baseada em erro de fato, verifica-se o inconformismo do autor acerca da interpretação conferida aos temas abordados na decisão rescindenda.

Ação improcedente.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.288, DE 19.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 1.288/DF

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PEREIRAS

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência da alegada contradição. Embargos rejeitados.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.357, DE 2.9.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.357/BA

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão e contradição. Re-exame de matéria já decidida.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de

alterar o resultado do julgamento do recurso especial.

Rejeitados.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.467, DE 29.5.2003

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.467/RR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda antecipada. Fundamentos não ilididos. Prequestionamento. Ausência. Negado provimento.

I – Torna-se inviável o provimento do agravo regimental quando não ilididos os fundamentos da decisão agravada.

II – A ausência do devido prequestionamento inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.672, DE 2.9.2003

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.672/BA

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração interpostos via fac-símile. Originais não protocolados. Intempestividade. Não-conhecimento.

Agravo improvido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.924, DE 3.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.924/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Vedações. Afronta (arts. 64, Res.-TSE nº 20.988/2002; 5º, LV, CF; 3º, parágrafo único, Res.-TSE nº 20.951/2002). Prequestionamento. Falta. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Agravo desprovido.

I – A afixação de propaganda em poste de iluminação com sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12, § 1º, Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes).

II – Há prequestionamento quando o tema é objeto de manifestação pela Corte de origem, não o caracterizando a simples empolgação da matéria nas razões ou contra-razões de recurso.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.925, de 3.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.925/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Vedações. Afronta (arts. 64, Res.-TSE nº 20.988/2002; 5º, LV, CF; 143, CPC; 3º, parágrafo único, Res.-TSE nº 20.951/2002). Prequestionamento. Falta. Agravo desprovido.

I – A afixação de propaganda em poste de iluminação com sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12, § 1º, Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes).

II – Há prequestionamento quando o tema é objeto de manifestação pela Corte de origem, não o caracterizando a simples empolgação da matéria nas razões ou contra-razões de recurso.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.125, DE 24.6.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.125/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo de instrumento. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Notificação.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. (Precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins.)

2. O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. (Precedentes: Ac. nº 21.030, rel. Min. Ellen Gracie, e despacho no REspe nº 21.041, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.) Agravo regimental improvido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.144, DE 24.6.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.144/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Agravo de instrumento. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Propaganda irregular. Prévio conhecimento. Notificação.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. (Precedentes: Ac. nº 4.004, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 21.168, rel. Min. Peçanha Martins.)

2. O conhecimento da irregularidade da propaganda não requer a intimação pessoal do candidato, podendo ser recebida por quem o represente. (Precedentes: Ac. nº 21.030, rel. Min. Ellen Gracie, e despacho no REspe nº 21.041, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.) Agravo regimental improvido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.175, DE 10.6.2003**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.175/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação rescisória. Fundamentos não ilididos. Negado provimento.

I – Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

II – O cabimento da ação rescisória, no âmbito da Justiça Eleitoral, está restrito às hipóteses de inelegibilidade.

III – Não se presta o recurso especial a promover reexame de matéria fática, a teor das súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.202, DE 10.6.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.202/RJ**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Decisão monocrática. Embargos de declaração. Erro grosseiro.

A oposição de embargos de declaração a despacho do relator que nega seguimento a recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º), quando cabível o agravo regimental, constitui erro grosseiro.

O erro grosseiro afasta a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.270, DE 12.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.270/RS**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.333, DE 12.8.2003**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.333/MG**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito e vice-prefeito. Negado provimento.

I – Não comporta provimento o agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

II – Não é cabível o reexame de fatos e provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 18.399, DE 2.9.2003**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.399/PA**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Embargos declaratórios. Agravo regimental. Processo administrativo. Criação de município. Omissão. Inexistência. Rejeição.

Não existindo omissão a ser sanada, impõe-se a rejeição dos embargos.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.797, DE 24.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.797/MG**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Agravo regimental em recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Prova da responsabilidade e do prévio conhecimento. Retirada da propaganda. Multa. Aplicação. Lei nº 9.504, art. 37, § 1º. Alegação de julgamento *extra petita*.

1. Não há que se falar em nulidade por julgamento *extra petita* quando a sanção é aplicada dentro dos limites do pedido.

2. Restando provada a responsabilidade e o prévio conhecimento do beneficiário, conforme suas declarações, a retirada imediata da propaganda irregular não é circunstância suficiente para elidir a aplicação da multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

3. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.845, DE 1º.7.2003**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.845/GO**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, CE. Eleição municipal. Abuso de poder. Cassação de diploma. Prefeito e vice-prefeito. Nova eleição. Complementação do mandato. Art. 224 do Código Eleitoral. Precedente.

Declarados nulos os votos por abuso de poder, que excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a

realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

Recurso especial provido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 20.840, DE 3.6.2003**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.840/SP**

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Rejeição.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente o pressuposto indispensável do art. 275, II, do Código Eleitoral.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.030, DE 17.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.030/SP**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração. Intempestividade na apresentação dos originais de petição encaminhada via fax. Inaplicabilidade da Res.-TSE nº 20.951.

Somente se dispensa a apresentação dos originais de petição encaminhada via fax, como prevê o art. 4º da Res.-TSE nº 20.951, no período das eleições, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral. Agravo parcialmente provido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.034, DE 17.6.2003**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.034/SP**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração. Intempestividade na apresentação dos originais de petição encaminhada via fax. Inaplicabilidade da Res.-TSE nº 20.951.

Somente se dispensa a apresentação dos originais de petição encaminhada via fax, como prevê o art. 4º da Res.-TSE nº 20.951, no período das eleições, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral. Agravo parcialmente provido.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.035, DE 17.6.2003*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.035/SP**

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Embargos de declaração. Intempestividade na apresentação dos originais de petição encaminhada via fax. Inaplicabilidade da Res.-TSE nº 20.951.

Somente se dispensa a apresentação dos originais de petição encaminhada via fax, como prevê o art. 4º da Res.-TSE nº 20.951, no período das eleições, tendo em vista a celeridade exigida pelo processo eleitoral. Agravo parcialmente provido.

DJ de 19.9.2003.

*No mesmo sentido o Ac. nº 21.037/SP, de 17.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.056, DE 3.6.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.056/PR RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral irregular. Reincidência. Multa. Duplicação. Caráter administrativo. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Negado provimento.

A multa prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por possuir caráter administrativo, em face da caracterização da reincidência, não requer o trânsito em julgado de condenação anterior.

DJ de 19.9.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.078, DE 3.6.2003**

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.078/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2002. Propaganda eleitoral em poste com sinal de trânsito. Afronta à lei e à Res.-TSE nº 20.988/2002. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados. Recurso desprovido. I – A afixação de propaganda em poste de iluminação com sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12, § 1º, da Res.-TSE nº 20.988/2002 (precedentes).

II – Não é cabível reexame de provas na via especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

III – O agravo regimental reitera *in totum* as razões expendidas no recurso especial, não se prestando a promover a reforma da decisão impugnada.

DJ de 19.9.2003.

*No mesmo sentido o Ac. nº 21.076/SP, de 3.6.2003.

***ACÓRDÃO Nº 21.096, DE 17.6.2003**

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.096/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Agravo regimental. Propaganda eleitoral em poste com sinalização de trânsito. Notificação regular. Prévio conhecimento. Multa. Reexame de prova. Incidência da Súmula-STF nº 279 e Súmula-STJ nº 7. Agravo improvido.

DJ de 19.9.2003.

*No mesmo sentido o Ac. nº 21.099/SP, de 17.6.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.108, DE 28.8.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.108/MG RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Propaganda eleitoral. Art. 13, CPC. Aplicação nas instâncias ordinárias. Apelo provido.

Segundo a jurisprudência desta Corte, na hipótese de inexistência de procuração, nas instâncias ordinárias, incide a regra do art. 13 do Código de Processo Civil (REsp nºs 19.634/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ 24.5.2002, e 19.526/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 8.2.2002). No mesmo sentido, ainda, no Superior Tribunal de Justiça, o ERESP nº 197.307/SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 1º.10.2001.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.188, DE 12.6.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.188/SP RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso extraordinário. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Recurso especial. Eleição 2002. Poste de sustentação de sinal de trânsito. Propaganda irregular. Provas. Exame. Impossibilidade. Não conhecido.

1. A interposição de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral constitui erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Não se presta o recurso especial para o reexame do conjunto probatório dos autos.

DJ de 19.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.290, DE 19.8.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.290/SP RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura.

1. Para configurar o tipo penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral.

2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico.

3. Recurso conhecido e provido.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.419, DE 26.6.2003

CONSULTA Nº 874/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Possibilidade de membro de partido político participar de propaganda partidária de outro partido, com ressalvas.

Segundo o art. 45, § 1º, da Lei nº 9.096/95, é vedada a participação, em propaganda partidária, de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa. Porém, é possível a participação de convidado, membro de outra agremiação, desde que se manifeste tão-somente sobre tema de natureza político-comunitária, sem nenhuma repercussão eleitoral ou promoção de interesses de seu próprio partido.

Precedentes.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.420, DE 26.6.2003

CONSULTA Nº 879/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Consulta. Reeleição. Prefeito.

Prefeito eleito em 1996, que renuncia após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato.

Já em outra municipalidade, tal prefeito poderá se candidatar em 2004, desde que observados os prazos de seis meses, para efeito de desincompatibilização, e de um ano, para a realização de transferência do título eleitoral, de alteração do domicílio eleitoral e de regularização da filiação partidária.

Precedentes.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.429, DE 5.8.2003

CONSULTA Nº 890/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Prefeito municipal que, reeleito, se desincompatibiliza antes do término de seu mandato. Possibilidade de seu filho ser candidato a vice-prefeito em outro município. Consulta respondida positivamente.

DJ de 19.9.2003.

***RESOLUÇÃO Nº 21.430, DE 5.8.2003**

CONSULTA Nº 892/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeletio. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade.

Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).

DJ de 19.9.2003.

*No mesmo sentido as consultas nºs 898/DF (Res.-TSE nº 21.431, de 5.8.2003) e 910/RJ (Res.-TSE nº 21.432, de 5.8.2003), rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.437, DE 7.8.2003

CONSULTA Nº 896/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Inelegibilidade. Parentesco.

1. Vereador, cunhado de governador de estado, não pode candidatar-se a prefeito em município localizado dentro da mesma área de jurisdição, salvo se o titular afastar-se de suas funções seis meses antes do pleito.
2. Em casos de parentesco, a inelegibilidade ocorre no território de jurisdição do titular do cargo.
3. O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito.

4. Nos casos de desmembramento de municípios, não é possível ao titular de chefia do Poder Executivo, no pleito imediatamente seguinte, candidatar-se a idêntico ou diverso cargo no município desmembrado daquele em que está a exercer o mandato, bem como seu cônjuge ou parentes.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.439, DE 7.8.2003

CONSULTA Nº 902/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Vice-governador reeleito, cassado no primeiro mandato. Possibilidade de se candidatar novamente ao mesmo cargo. Consulta respondida negativamente.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.440, DE 7.8.2003

CONSULTA Nº 904/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Deputado federal. Respondida nos seguintes termos:

1. O irmão do governador de um estado não pode candidatar-se a prefeito ou vice-prefeito da capital daquele estado, salvo se o irmão governador se desincompatibilizar do cargo até seis meses anteriores ao pleito.
2. Para concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito, secretário de estado deverá observar o prazo de quatro meses, conforme previsto no art. 1º, IV, a, c.c. o inciso II, a, 12, da LC nº 64/90.
3. A matéria escapa à competência da Justiça Eleitoral. Não-conhecimento.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.453, DE 14.8.2003

PETIÇÃO Nº 815/MG

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido Social Cristão (PSC). Prestação de contas referente ao exercício de 1998. Desaprovação. Pedido de reconsideração pela segunda vez. Indeferimento.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.456, DE 14.8.2003

CONSULTA Nº 914/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Consulta. Governador que ocupou o cargo

de vice-governador no mandato anterior. Possibilidade de reeleição. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. É possível ao governador que tenha ocupado o cargo de vice-governador no mandato anterior concorrer à reeleição, exceto nos casos em que substituiu o titular nos seis meses antes daquela eleição.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.458, DE 14.8.2003

PETIÇÃO Nº 997/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Partido da Reconstrução Nacional (PRN), atual Partido Trabalhista Cristão (PTC). Prestação de contas referente ao exercício de 2000. Aprovação das contas com ressalva.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.485, DE 2.9.2003

CONSULTA Nº 935/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Consulta. Senador.

Elegibilidade prefeito reeleito. Mandatos consecutivos no mesmo município. Candidatura em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão. Desincompatibilização seis meses antes da eleição.

1. Chefe executivo municipal reeleito. Elegibilidade para prefeito ou cargo diverso em outro município não criado por desmembramento ou resultado de fusão.
2. Exigência de desincompatibilização seis meses anteriores ao pleito.
3. Respondida afirmativamente.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.490, DE 4.9.2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.014/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Revisão eleitoral. Realização de ofício.

Estudos comparativos providenciados com fundamento no art. 92 da Lei Eleitoral. Fixação de prazo limite para homologação pelos tribunais regionais eleitorais.

Determina a realização de revisões de eleitorado nos municípios que preencheram, simultaneamente, consoante os estudos técnicos realizados no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, condicionada a execução dos procedimentos pertinentes à existência de dotação orçamentária.

Fixação de prazo limite, até o dia 15.3.2004, para homologação, pelos tribunais regionais eleitorais, dos trabalhos revisionais, cuja conclusão deverá ocorrer até o final do presente exercício, à qual se seguirá o cancelamento das inscrições a isso sujeitas.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.491, DE 9.9.2003

PETIÇÃO Nº 72/DF

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Petição. Partido da Frente Liberal. Registro de alterações no estatuto da agremiação. Pedido deferido.

DJ de 19.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.497, DE 11.9.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 450/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

EMENTA: Revisão de eleitorado. TRE/SP. Atendimento dos requisitos necessários. Disponibilidade orçamentária.

Decisão homologada.

DJ de 19.9.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.444, DE 12.8.2003

CONSULTA Nº 915/DF

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

Consulta. Prefeito reeleito. Cassação do diploma no curso do segundo mandato (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Impossibilidade de se candidatar ao mesmo cargo no mesmo município. Configuração de terceiro mandato.

Prefeito reeleito em 2000, cujo diploma é cassado no curso do segundo mandato, não pode se candidatar em 2004 ao mesmo cargo no mesmo município, pois restaria configurado um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Precedentes.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto da relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
Ministra ELLEN GRACIE, relatora.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, o Sr. Antonio Cruz, deputado federal, formula consulta nos seguintes termos:

“1. O cidadão é eleito prefeito de um município nas eleições municipais de 1996 e exerce o mandato por todo o período

2. Candidata-se para o período seguinte, nas eleições municipais de 2000, vence o pleito, é diplomado, mas, antes da posse, o juiz eleitoral cassa o seu diploma, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

3. Amparado por efeito suspensivo ao recurso interposto contra a referida decisão, toma posse e exerce o cargo por menos da primeira metade do período, quando, pelo resultado do julgamento final do recurso interposto para o TSE, é mantida a decisão de cassação do diploma.

4. Desse modo, o referido cidadão deixa o cargo, não sendo mais prefeito durante mais da segunda metade do período.

Pergunta: Diante da hipótese apresentada, o referido cidadão pode candidatar-se a prefeito desse mesmo município nas eleições de 2004?” (fl. 3).

A Assessoria Especial da Presidência (Aesp) sugere seja a consulta “respondida no sentido da proibição do exercício de um terceiro mandato consecutivo, com fulcro no § 5º, do art. 14 da CF/88 e da remansosa jurisprudência desta Corte” (fl. 7).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora): Sr. Presidente, a presente consulta preenche os requisitos de admissibilidade (Código Eleitoral, art. 23, XII).

Trata a presente hipótese de prefeito reeleito que, no curso do seu segundo mandato, após ter tomado posse e exercido o cargo durante parte do período, teve seu diploma cassado por decisão definitiva do Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Se tal prefeito se candidatar novamente ao mesmo cargo no mesmo município, como sugere o consultante, configurar-se-á um terceiro mandato, porquanto o prefeito chegou a exercer o segundo mandato, ainda que por tempo reduzido.

Esta Corte já se manifestou sobre o tema na Res.-TSE nº 19.952, de 2.9.97, relator Ministro Néri da Silveira, de cujo voto transcrevo o seguinte esclarecimento:

“(…)

Diversamente da redação anterior, que continha norma de proibição (restrição integral) de elegibilidade, o que vale dizer, regra de inelegibilidade, insuscetível de ser afastada, a disposição em vigor do § 5º do art. 14 da Constituição consagra preceito positivo de elegibilidade, assegurando aos detentores dos cargos nele mencionados a condição de elegíveis ao mesmo cargo ocupado, para o período subsequente. Nisso reside o núcleo fundamental do comando contido na norma do § 5º do art. 14, da Constituição, na redação atual, ou seja, tornar viável aos titulares de chefia de executivo concorrer a outro mandato, imediatamente, ou seja, para o período subsequente. Decerto, não altera a natureza da norma aludida, na redação resultante da Emenda Constitucional nº 16/97, a circunstância de a elegibilidade estar assegurada para um único período (...).”

Também nesse sentido a Res.-TSE nº 20.114, de 10.3.98, relator Ministro Néri da Silveira:

(...) Exato é, entretanto, entender que, se eleito, o ex-titular somente poderá exercer, de novo, o cargo em um só período imediatamente subsequente, eis que já desempenhara as mesmas funções, no período anterior. Do contrário, seria admitir, contra a letra do art. 14, § 5º, em vigor, da Constituição, o exercício do cargo em três períodos consecutivos. O afastamento do cargo, seis meses ou mais, antes da eleição, se não torna o ex-titular inelegível ao mesmo cargo, também não lhe dá a condição de pleitear terceiro período, caso eleito. (...).

Ante o exposto, respondo negativamente à consulta, haja vista que a hipótese configuraria um terceiro mandato sucessivo, o que é vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

DJ de 19.9.2003.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já
publicados no *Diário da Justiça*.